



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.094 - PE (2012/0124512-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SUETONE GOMES FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se sustenta a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que houve pronunciamento expresse do Tribunal, ainda que sucintamente, a respeito da matéria sobre a qual foi alegada a ocorrência e omissão e contradição.
2. Não é possível, em recurso especial, analisar alegação do recorrente de suposta contrariedade a lei estadual, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.094 - PE (2012/0124512-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SUTONE GOMES FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Suetone Gomes Ferreira da Silva e outros, em face de decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial (e-STJ Fl. 191/194), consignando que não se configurou violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e que é impossível, ao Superior Tribunal de Justiça, a análise de ofensa a lei local, nos termos da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado (e-STJ Fl. 191):

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRARIEDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMAS INTEGRANTES DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões de regimental, os agravantes alegam, em apertada síntese, que houve, de fato, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e ainda asseveram que *"...aqui se busca única e exclusivamente não a equivalência do soldo ou mesmo da remuneração com salário mínimo legal, mas a aplicação de regras expressas de Lei Estadual, dirigida especificamente aos Militares do Estado, que instituiu valor exato para o pagamento do menor soldo, para servir para determinação das demais faixas de remuneração."* (e-STJ fl. 204).

Requerem, ao final, a retratação da decisão monocrática agravada, ou seja o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao crivo da 2ª Turma desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.094 - PE (2012/0124512-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se sustenta a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que houve pronunciamento expresse do Tribunal, ainda que sucintamente, a respeito da matéria sobre a qual foi alegada a ocorrência e omissão e contradição.
2. Não é possível, em recurso especial, analisar alegação do recorrente de suposta contrariedade a lei estadual, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não prospera.

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e que fora exarado nos seguintes termos (e-STJ Fl. 191/94):

"Trata-se de agravo em recurso especial manejado por SÜETONE GOMES FERREIRA DA SILVA E OUTROS, em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal de 1988, contra acórdão resumido da seguinte maneira (e-STJ fl. 20 - Ap. 1):

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO (VBR) INSTITUÍDO PELOS ARTS. 11 E 12 DA LEI 11.216/95. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 32/01. PRESCRIÇÃO DO DIREITO AGRADO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os agravantes fundamentam o pedido, basicamente, na existência de seus direitos, em razão de que a lei 11. 216/95 assegurou-lhes o direito a perceber soldo no valor mínimo de R\$ 130,00; direito que não foi cumprido pelo agravado porque os recorrentes vinham percebendo, desde 1995, soldos e gratificações em valores inferiores aos que lhes eram devidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Somente em 2009 os agravantes interpuseram ação judicial na busca de reparar a alegada lesão sofrida.
3. De fato, no período compreendido entre 1995 a 2001, houve efetivamente irregularidade no pagamento dos soldos dos apelantes por inaplicabilidade da Lei nº 11.216/95.
4. A partir de abril de 2001 passa a vigor, regendo a matéria, da LC nº 32/01 que fixou valores nominais para os soldos dos diversos postos da escala hierárquica dos servidores militares, deixando então de vigor o VRB como parâmetro para a remuneração dos militares, obedecida a tabela de escalonamento vertical.
5. Assim como a Lei nº 11.216/95, a LC nº 32/01 é uma Lei de efeitos concretos e o marco inicial para a contagem do prazo prescricional se dá a partir desta lei que por último regulamentou sobre a remuneração dos militares, e portanto, por aplicação do artigo 1º do Decreto 20.910/32, tornado-se a data de propositura da ação originária, já tenha sido fulminada pela prescrição a pretensão dos agravantes.
6. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime.

Em face desta decisão foram opostos embargos declaratórios assim ementados (e-STJ fls. 15/16):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos contra acórdão exarado nos autos do agravo nº 0010478-39.2011.8.17.0000 (00240147-4/01) que negou provimento ao recurso, por entender que o direito pleiteado foi atingido pela prescrição.
2. Alegam os embargantes a ocorrência dos vícios de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado enquanto o mesmo violou os preceitos dos artigos 37, XV e 5º, XXXVI, da CF, omitindo-se a emitir posicionamento judicial sobre o descasso remuneratório dos embargantes ocorrido entre a revogação da Lei nº 11.216/95 e a entrada em vigor da LC nº 32/01, e sobre a declaração de inconstitucionalidade art. 2º da LC nº 32/01, que, diminuindo os valores das gratificações permanentes, também ajudou a provocar o descasso remuneratório para os embargantes.
3. Alegam que antes da LC nº 32/01 percebiam soldo e gratificações em valores a maior dos que passaram a perceber após a vigência desta LC, e, por causa da diminuição dos valores de tais gratificações, deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º daquela LC.
4. Sob o argumento de que o acórdão recorrido admite um direito de trato sucessivo até a vigência da LC nº 32/01, e que omitiu-se quanto à correção devida no período de vigência da Lei nº 11.216/95, quando houve equívoco no pagamento dos soldos dos embargantes, alega obscuridade e contradição no acórdão sob revisão.
5. É descabida tais assertivas em razão de que, o fundamento do acórdão embargado é o de incidência da prescrição do fundo de direito dos embargados diante da revogação do VRB pela vigência da Lei Complementar nº 32/01 - que fixou valores nominais para os soldos e gratificações - e a data da propositura da ação originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O acórdão recorrido considerou que tanto a Lei nº 11.216/95- vigente de 1º de maio de 1995 a maio de 2001 - como a LC nº 32/01 - vigente a partir de março de 2001 - são leis de efeitos concretos. E, tendo sido a ação originária proposta em 2009 o fundo do direito dos recorrentes foi atingido pela prescrição, deixando de existir. Portanto, não há que se falar em uma perpetuação da lesão ocorrida antes da entrada em vigor da LC nº 32/01. A prescrição fulminou o direito dos embargantes.

7. Ressalte-se que o acórdão revisionando não admite que o caráter de tal direito é ou foi de trato sucessivo.

8. Acresce-se ao argumento acima, que a LC nº 32/01 não criou percentual para aumento no soldo dos militares, mas sim lhes criou valores nominais das gratificações percebidas pelos militares, o que afasta a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade em virtude de um alegado descesso remuneratório.

9. O que transparece, em verdade, é a manifesta intenção do embargante de rever o mérito do julgado, vez que não se conforma com o que fora decidido.

10. A toda evidência, tais alegações não preenchem nenhum dos pré-requisitos dos embargos declaratórios, eis que não se trata de omissa, obscuridade e nem de contradição.

11. À unanimidade de votos, foram conhecidos, porém rejeitados do Embargos de Declaração.

No especial, a parte recorrente alega as seguintes violações: (a) do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que o órgão julgador teria incorrido em omissão e em contradição por não ter enfrentado os efeitos da redução remuneratória mantida com a edição de Lei Complementar estadual nº 32/01; e, (b) das Leis locais ordinárias nº 11.216/95 e nº 10.426/90, bem como da Lei Complementar Estadual nº 32/2001.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 115/ 119).

Agravo em recurso especial (e-STJ fls. 128/ 141).

Contraminuta do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 174/185).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo para analisar o recurso especial.

Sustenta a recorrente violação do art. 535, I e II, do CPC na medida em que o órgão julgador teria incorrido em omissão e em contradição por não ter enfrentado a questão referente aos efeitos da redução remuneratória mantida com a edição de Lei Complementar estadual nº 32/01.

Sobre esse tema o tribunal a quo se manifestou da seguinte maneira (e-STJ fl.18 - Ap1):

Acresce-se ao argumento acima, que a LC nº 32/01 não criou percentual para aumento no soldo dos militares, mas sim lhes criou valores nominais, ou seja, atribuiu-lhes valores reais, de serem aplicados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir de março de 2001. Assim também esta lei dispõe, no seu artigo 2º, discriminadamente, sobre os valores nominais das gratificações percebidas pelos militares, o que afasta a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade em virtude de um alegado descesso remuneratório.

Assim, nos termos acima expostos, verifica-se que houve pronunciamento expresso do Tribunal, ainda que sucintamente, a respeito da matéria sobre a qual foi alegada a ocorrência e omissão e contradição.

Por fim, cabe destacar que não é possível, em recurso especial, analisar alegação do recorrente de suposta ofensa às Leis locais nº 11.216/95 e nº 10.426/90, bem como à Lei Complementar Estadual nº 32/2001 do Estado do Pernambuco, porque cabe ao STJ apenas a verificação de contrariedade à lei federal, afastando-se a possibilidade de análise de afronta à direito local, ao teor da Súmula 280 do STF, por aplicação analógica, a seguir transcrita. Vejamos:

STF Súmula nº 280

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Sobre o tema os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA E ICMS. ISENÇÃO. LEIS ESTADUAIS 8.115/1985 E 8.820/1989. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação local, notadamente as Leis estaduais 8.115/1985 e 8.820/1989, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 135.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. COBRANÇA A MAIOR. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO.

1. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 135.198/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012)

Portanto, verifica-se que não houve a omissão nem a contrariedade que foram suscitadas pela parte recorrente, bem como a inviabilidade de análise de direito local em sede de recurso especial. Por essa razão, não merecem prosperar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as alegações em análise.

Assim, ante o quanto exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0124512-5

AgRg no
AREsp 191.094 / PE

Números Origem: 00139374920118170000 139374920118170000 2401474 240147400 240147401
240147402

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUTONE GOMES FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUTONE GOMES FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.